PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE

Pérola D'Oeste

PÉROLA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fonefax:0xx46-3556 1223 Home Page: http://www.peroladoeste.pr.gov.br - E-mail: alcirprefeitura@hotmail.com

LEI N° 954/2015

Data: 07 de Maio de 2015.

Regulamenta a coleta, transporte e destinação final de resíduos da construção civil e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pérola D'Oeste, Pr., Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município de Pérola D'Oeste, Pr., sanciono a seguinte:

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E OBJETIVOS

Art. 1º. A presente Lei tem por objetivo regulamentar a atividade de coleta, transporte e destinação dos resíduos de construção civil e entulhos.

CAPITULO II DO ALVARÁ DE LICENÇA E CADASTRAMENTO

- **Art. 2º.** Todas as empresas que operam com coleta e transporte de resíduos da construção, bem como escavação e transporte de terra, deverão estar licenciadas junto ao Município de Pérola D'Oeste, Pr. além de atender aos seguintes equisitos:
- I- Por ocasião da liberação do primeiro alvará de funcionamento, a empresa interessada deverá se cadastrar junto à Prefeitura Municipal de Pérola D'Oeste, Pr., cadastro este que deverá ser refeito quando da renovação do alvará, ou sempre que houver alterações nos dados cadastrais.
- II será feito mediante o preenchimento de formulário próprio, apresentação da documentação exigida, vistoria dos caminhões e das caçambas, anexando fotos coloridas 10x15cm dos caminhões e caçambas. Parágrafo único. Será alvo do referido cadastramento as empresas escritas no caput deste artigo, as caçambas coletoras estacionárias bem como os caminhões poliguindaste, basculantes e com carroceria, utilizados no transporte de caçambas.
- **Art. 3º.** As empresas cadastradas na Prefeitura Municipal irão compor o CMTE Cadastro Municipal de Transportadores de Entulhos.
- § 1°. Para obtenção do CMTE, as empresas transportadoras de entulho deverão apresentar a documentação referente à empresa e aos veículos destinados a esse fim, os quais serão devidamente vistoriados pela Prefeitura Municipal, a fim de verificar se os mesmos atendem as condicionantes para executar esse tipo de atividade.
- § 2°. Cumpridas as formalidades e encontrando-se os veículos em condições de uso, será fornecido o número do CMTE, o qual deverá ser colocado na parte traseira e nas laterais dos caminhões e das caçambas, em tamanho que possibilite a sua visão a uma distância mínima de 20 metros.
- § 3°. Somente caminhões com poliguindaste serão autorizados a realizar o transporte de caçambas estacionárias.
- **Art. 4º.** Empresas ou transportadores autonomos sem o CMTE não poderão atuar no âmbito do município, sob pena de multa no valor de 20 (vinte) UFMs e apreensão dos veículos e das caçambas até a efetiva regularização.
- § 1º. As empresas transportadoras ou transportadores autonomos cadastrados que forem apanhados pela fiscalização despejando entulho em locais inapropriados, serão multados no valor de 10 (dez) UFMs, exceto quando a Prefeitura Municipal autorizar por escrito a deposição do entulho em local não regulamentado pela mesma, com breve descrição de impacto ambiental com condições de aceite.
- § 2°. No caso de reincidência a multa será em dobro, e, na terceira vez será cassado o CMTE da empresa, a qual não poderá mais atuar no âmbito do município.

CAPITULO III

DA IMPLANTAÇÃO, FUNCIONAMENTO E ESPECIFICAÇÕES

Art. 5º. Todas as caçambas estacionárias deverão apresentar-se identificadas com o nome da empresa, número de telefone, número de frota da caçamba, apresentar bom estado de conservação e pintura em cores vivas e, a critério da Prefeitura Municipal, será afixado um selo com número do CMTE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE

Pérola D'Oeste

PÉROLA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fonefax:0xx46-3556 1223 Home Page: http://www.peroladoeste.pr.gov.br - E-mail: alcirprefeitura@hotmail.com

- § 1°. É facultada a colocação de tampas e cadeados sobre as mesmas.
- § 2º. Quando em manobras de deposição/entrega e ou recebimento/recolhimento de caçambas, os caminhões deverão estar visivelmente sinalizados (pisca/alerta ligados na parte frontal, lateral e traseira do veículo) e colocação de cones refletivos disposto sobre a pista de rolamento.
- § 3°. A capacidade máxima das caçambas para transporte de resíduos da construção civil deverá respeitar o volume nominal de 3m³, 4m³, 5m³ e 7m³, de acordo com a NBR ABNT 14.728/2005.
 - § 4°. Os resíduos não poderão ultrapassar a borda superior da caçamba.
- § 5°. A utilização das caçambas com capacidade em desacordo com os volumes nominais acima descritos, bem como a colocação de resíduos acima da borda da caçamba, implicarão em multa de 10 (dez) UFMs à empresa transportadora.
- § 6°. Os caminhões e caçambas deverão, no transporte de terra, areia, pedra ou resíduos da construção civil nas vias públicas do Município de Pérola D´Oeste, utilizar lona ou outro material similar para recobrimento do compartimento onde está acondicionada a carga, sob pena de o infrator sofrer multa de 20 (vinte) UFMs, e em caso de reincidência multa de 30 (trinta) UFMs.
- § 7°. A partir da 3 infração de que trata o parágrafo anterior, fica o infrator sujeito a multa em valor igual ao dobro da reincidência e cassação do alvará de licença.
- § 8°. O despejo total ou parcial da carga durante o percurso sobre a via pública de resíduos de construção civil, terra, areia ou pedra são passíveis de autuação da empresa de transporte pelo Departamento de Tributação.
- **Art. 6°.** O transporte de resíduos previstos nesta Lei deverá ser feito obrigatoriamente por caminhões do tipo poliguindaste ou similar, utilizando caçambas estacionárias ou contêineres apropriados para este tipo de transporte.
- **Art. 7º.** Para fins de cadastramento e operação, as caçambas deverão apresentar, obrigatoriamente, a pintura de faixas refletivas, no mínimo com 80% (oitenta por cento) da extensão de cada um dos lados da caçamba, a fixação de película refletiva, nos padrões aprovados pelo CONTRAN, devendo mantê-las sempre em bom estado de conservação, visando a melhor visualização da caçamba.
- Art. 8º. Aos sábados, domingos e feriados fica liberado a colocação e retirada de caçambas das 13h às 18h.
- § 1º Em dias da semana poderão ser colocadas e retiradas as caçambas nos horários entre às 7:00h e 20:00h, desde que não prejudique o tráfego de veículos e que o local seja sinalizado apropriadamente.
- § 2º Em casos especiais, fora dos horários especificados no caput e parágrafos anteriores somente com licença específica e a critério do *Conselho Municipal de Trânsito*.
 - Art. 9°. As caçambas somente poderão ser colocadas nos seguintes locais:
 - I Interior de aterro;
 - II ocupando uma vaga de estacionamento;
 - III Sobre o passeio desde que não atrapalhe o fluxo de pedestre, na forma da legislação pertinente;
- IV Em locais de via pública onde é proibido o estacionamento, desde que não prejudique o tráfego de veículos
- § 1°. Contratante e empresa de transporte de resíduos são responsáveis solidários pela efetiva limpeza do local utilizado para a colocação da caçamba após a sua retirada, devendo mantê-lo da forma que encontrado antes da utilização.
- § 2º. A colocação da caçamba em qualquer área do perímetro urbano não poderá exceder o prazo de 03 (três) dias ininterruptos, salvo com autorização expressa da Prefeitura Municipal, sendo que findado o prazo estipulado a caçamba poderá ser recolhida pela Prefeitura e o transportador pagará multa de 20 (vinte) UFMs.
- V Havendo necessidade de locação pelo locatário da caçamba para mais de 10 (dez) dias, deverá haver autorização por escrito da Prefeitura.
- § 1º. As caçambas recolhidas estarão à disposição dos respectivos proprietários e serão liberadas após o pagamento das despesas de transporte e remoção, bem como das multas pertinentes ao caso.
- § 2°. Fica expressamente proibido a colocação de caçamba em via pública onde o estacionamento de veículos seja regularmente proibido, e que ao esteja enquadrado no previsto no artigo 9° dessa Lei.
- § 3°. Fica expressamente proibida a colocação de caçamba a menos de 10 (dez) metros do alinhamento em relação ao meio fio da via transversal.

CAPÍTULO IV

DOS LOCAIS PARA DISPOSIÇÃO FINAL DE RCC

Art. 10. A destinação de RCC - resíduos de construção civil é de responsabilidade da Empresa Transportadora, devendo a área utilizada para destinação final, obrigatoriamente, possuir licenciamento do Órgão Ambiental Estadual de Meio Ambiente e da Prefeitura Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE

Pérola D'Oeste

PÉROLA D'OESTE -

ESTADO DO PARANÁ

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fonefax:0xx46-3556 1223 Home Page: http://www.peroladoeste.pr.gov.br - E-mail: alcirprefeitura@hotmail.com

- **Art. 11.** É expressamente proibida a colocação de resíduos sólidos sobre os quais dispõe a presente Lei em áreas de fundo de vale, mananciais e de preservação permanente.
- **Art. 12.** A destinação de RCC resíduos de construção civil será feita em aterros, em terrenos que necessitam de aterro ou em readequação de estradas (se o material estiver apto a ser utilizado para estes fins).

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

- **Art. 13.** São passíveis de penalidades as seguintes infrações, sem prejuízo das anteriormente previstas:
- I colocação de lixo doméstico nas caçambas, implicará em multa de 5 (cinco) UFMs ao contratante.
- II- a disposição de lixo doméstico em conjunto com os resíduos da construção civil, nas áreas de despejo, implicará em multa da empresa transportadora e ao contratante de 10 (dez) UFMs cada.
- III a utilização de caçamba fora dos padrões exigidos nesta Lei implicará em multa à empresa transportadora de 20 (vinte) UFMs e ficará sujeita a remoção da mesma pelo Município.
- IV a colocação e a retirada das caçambas fora do horário permitido implicará em multa à empresa transportadora de 7 (sete) UFMs.
- V o depósito de resíduos em locais não autorizados implicará em multa de 20 (vinte) UFMs, podendo em caso de reincidência ser cassado o alvará de funcionamento.
- VI- o despejo de resíduos, terra ou areia na via pública implicara em multa de 10 (dez) UFMs, não isentado a transportadora da limpeza do local.
- VII a colocação de caçamba em local não permitido implicará em multa de 15 (quinze) UFMs a transportadora.
- VIII o despejo de RCC em área de fundo de vale, área de mananciais e preservação permanente imporá ao infrator as seguintes sanções:
 - a) multa de 500 (quinhentas) UFMs;
 - b) cassação automática do alvará de funcionamento;
 - c) comunicação com os órgãos competentes para verificação de ocorrência de crime ambiental;
 - d) exigência imediata de reparação de danos ambientais causados.
- IX A permanência da caçamba em qualquer área do perímetro urbano não poderá exceder o prazo de 03 (três) dias ininterruptos, salvo com autorização expressa da Prefeitura Municipal, e implicará em multa de 20 (vinte) UFMs e, em caso de retirada da caçamba pelo órgão fiscalizador cobrança de 01 (uma) UFM por dia de estadia.
- **Art. 14.** Os recursos advindos de infrações deverão ser recolhidos através de Guia de Recolhimento emitidas pelo Departamento de Tributação e incorporadas junto a receita do orçamento municipal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 15.** Os resíduos de que trata essa Lei, classificados como RCC resíduos de construção civil, são aqueles provenientes de atividades de construção, reformas, reparos, demolições, oriundos de obras de construção civil e de escavações de terrenos, tais como: tijolos, blocos, cerâmicas, concreto em geral, solos, rochas, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassas, gessos, telhas, pavimentação asfáltica, vidros, plásticos, tubulações e fiações elétricas.
- **Art. 16.** Ficam as empresas e pessoas físicas obrigadas a dar destino aos resíduos de construção civil no decorrer da edificação ou demolição de suas obras, sob pena de multa ou interdição da mesma.
 - § 1°. Não será permitido acumulo de resíduo, de qualquer natureza de construção em área pública.
- § 2°. A multa para o proprietário de obra ou empresa será equivalente a 10 (dez) UFMs dia no caso de infringência desta Lei.
 - Art. 17. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pérola D'Oeste, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Alcir Valentin Pigos Prefeito Municipal

PUBLICADO	
JORNAL	Tribuna Regional
EDIÇÃO Nº	1012 PAG. 10D
DATA:	09.05.2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE PÉROLA D'OESTE - ESTADO DO PARANÁ Rua Presidente Costa e Silva, 290 - Caixa Postal 01- 85.740-000 - Fonefax:0xx46-3556 1223

Home Page: http://www.peroladoeste.pr.gov.br - E-mail: alcirprefeitura@hotmail.com